

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO
COELHO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo Administrativo nº 2881/2023

Pregão Presencial nº 002/2024

Tipo: Menor Preço Global

Modo de Disputa: Aberto

OBJETO: (...) “Contratação de pessoa jurídica especializada para reordenação/substituição gradual da rede de iluminação pública; Locação de ativos de equipamentos de iluminação e gestão inteligente e manutenção preventiva que deverão ser instalados com reversão ao patrimônio da administração pública ao término do contrato”.

R.M. EMPREENDIMIENTOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as inclusas razões, com forte no item 13 do ato convocatório e Art. 164, Inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme fatos e razões que abaixo segue:

1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Como bem se sabe, a Lei Geral de Licitações confere a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando da propositura de recursos administrativos que versem sobre o objeto licitado (Art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Sendo assim, requer sejam recebidas as razões recursais que seguem anexas, requerendo que seja concedido o **efeito suspensivo** nos termos do dispositivo legal anteriormente informado.

2 – DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Consabido, após a apresentação das razões recursais, poderá ocorrer a reconsideração da decisão que culminou na interposição de recursos, consoante o gizado do § 2º do Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021 que aduz: **“O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.**

Com a devida *vênia*, entendemos que a Decisão anteriormente proferida foi aplicada com excesso de rigor e formalismo excessivo, o que afastou da disputa a proposta mais vantajosa em favor da administração. Tal fato resultará em prejuízos ao município de Engenheiro Coelho-SP que se verá obrigado a contratar com proposta não tão vantajosa ante a falta de interpretação do ordenamento jurídico aplicável ao caso.

Ante o exposto, requer a aplicação da reconsideração da decisão e consequentemente a CLASSIFICAÇÃO da empresa RM EMPREENHIMENTOS LTDA no certame em liça nos termos do § 2º, do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que

Pede o Deferimento

Votorantim-SP 23 de Abril de 2024.


RM EMPREENHIMENTOS LTDA
MILTON TOMAZ

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 2881/2023

Pregão Presencial nº 002/2024

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA

A Recorrente (RM EMPREENDIMIENTOS LTDA) vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com forte no subitem 10.3 do ato convocatório e Art. 165, Inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as razões recursais conforme abaixo segue:

1 – BREVE RESUMO DOS FATOS

Consabido e já informado anteriormente, o objeto da Licitação em liça (Processo Licitatório nº 002/2024) é a **“Contratação de pessoa jurídica especializada para reordenação/substituição gradual da rede de iluminação pública; Locação de ativos de equipamentos de iluminação e gestão inteligente e manutenção preventiva que deverão ser instalados com reversão ao patrimônio da administração pública ao término do contrato”**.

Consoante Decisão proferida:

(...)

Após remessa de documentação a empresa contratada para realização da análise técnica foi concluída que a empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI não atendeu as exigências do edital.

(...)

Reaberta a presente sessão foi declarada a desclassificação da empresa R.M EMPREENDIMIENTOS EIRELI CNPJ nº 07.871.477/0001-91 por não atender as exigências técnicas do edital (...).

Segundo consta, o julgamento foi amparado pela análise técnica promovida pela empresa VIVERCON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conforme síntese que abaixo segue:

(...)

EMPRESA: o RM empreendimentos EIRELI - CNPJ.: 07.871.477/0001-91.

Conforme análise técnica realizado nas instalações da Prefeitura Municipal de ENGENHEIRO COELHO/SP, na data de 26/03/2024, segue averiguação:

A Empresa acima citada, conforme análise da documentação técnica entregue, apresenta as seguintes considerações:

ITEM VI do Edital:

Conforme itens do Edital, foram apresentados os seguintes documentos:

1) 6.1.1 – ok; 2) 6.1.2 – ok; 3) 6.1.3 – ok; 4) 6.1.4 – ok; 5) 6.1.5 – Não atendeu;

Os registros e/ou certificados das luminárias datam de antes de 17 de fevereiro de 2022, dessa forma, estão pautados na portaria revogada e em desacordo com o solicitado no Edital e seus anexos. Dessa forma, qualquer tipo de análise do material ofertado está inviabilizada.

a) 6.1.5.1 – O projeto luminotécnico foi apresentado, mas devido aos registros realizados na portaria anterior, a avaliação do material se torna inválida.

b) 6.1.5.2 – Ok. c) 6.1.5.3 – Foram apresentados os documentos, entretanto o julgamento da documentação se torna inválido devido a data dos certificados estarem na portaria anterior.

i) Catálogo das Luminárias – Ok;

ii) Apresentação dos ensaios e Curvas – Ok;

iii) Carta de Garantia – Ok;

iv) Certificados obrigatório – Ok;

d) 6.1.5.4 – Estudos – Atendeu parcialmente, embora apresentados os estudos, devido a documentação das luminárias estar datada na portaria anterior, o julgamento da documentação está inviabilizado

i) Apresentação dos estudos – ok;

ii) Estudos entregues completos – ok;

e) 6.1.5.5 - Check List Software com atendimento acima de 95% conforme item 11.6 caderno técnico

i) Apresentação do Check-List – ok;

f) 6.1.5.6 – Composição de BDI – ok;

g) 6.1.5.7 – Cronograma Físico-Financeiro – ok;

CONCLUSÃO:

A empresa não entregou toda a documentação técnica solicitada em conformidade com o Edital/Projeto Básico/Caderno Técnico, não sendo suficiente para as devidas análises de conformidade, desta forma não indicamos a classificação do licitante.

Ocorre que nenhuma razão assiste o entendimento adotado pela Douta Comissão. Havendo flagrante aplicação de formalismo exacerbado e rigor excessivo, afastando da disputa a ampla competitividade esculpido pelo legislador infraconstitucional no *caput* do art. 5º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

É o suficiente relatório.

2 – DO MÉRITO RECURSAL

De fato, os atestados anexados juntamente com a proposta de preços foram confeccionados anteriormente a 17/02/2022 – período este que era regido pelas portarias revogadas quando da entrada definitiva em vigor da portaria 062 de 17/02/2022 do INMETRO.

Ocorre que os ensaios, registros, certificados e demais documentos solicitados no subitem 6.1.5 do ato convocatório foram anexados a este feito de forma equivocada, já que deveriam ter sido anexadas as documentações já emitidas de acordo com a nova portaria (062/2022).

Logo, inexistiu qualquer violação ao ato convocatório, já que as luminárias e produtos ofertados já estavam dentro da nova regulamentação em vigor (Portaria 062/2022).

Mesmo assim, insta salientar que mesmo que os documentos do subitem 6.1.5 tenham sido apresentados com datas anteriores a 17/02/2022 – **todas as exigências inseridas na nova regulamentação (Portaria 062/2022 e anexos) foram plenamente atendidas.** Portanto, erroneamente foram juntados os documentos por engano ao presente certame.

Como bem se sabe, a Portaria nº 062, de 17 de fevereiro de 2022, apenas aprovou o regulamento técnico de qualidade para luminárias para iluminação pública viária, que se encontra disposto no anexo I desta Portaria, **estabelecendo os requisitos obrigatórios referentes ao desempenho e segurança do produto.**

Observa-se, portanto, que a nova portaria entrou em vigor para formalizar aquilo que já vinha sendo cumprido pelos respectivos fabricantes. Não se trata, portanto, de uma nova regulamentação que modificou de maneira drástica o regramento anteriormente estabelecido.

Buscou-se com a portaria 062/2022 regulamentar e unificar todo um regramento que já vinha sendo respeitado por todos os fabricantes que buscavam de maneira ampla o comprometimento com o desempenho e segurança do produto fabricado.

In casu, mesmo que datado em período anterior a 17/02/2022, os certificados, ensaios e demais documentos exigidos no subitem 6.1.5 não só atendem as exigências do novo regramento, mas também superam as exigências contidas na nova portaria.

Logo, ao optar pela desclassificação da empresa Recorrente apenas se amparando na data de emissão dos respectivos documentos, a Douta Pregoeira e a respectiva equipe de apoio agiram com excesso de formalismo e rigor exacerbado. Mormente quando verificado que, inobstante as datas inseridas nos documentos, o conteúdo, os requisitos e as exigências superam em larga escala as exigências da portaria 062/2022.

Bastava a realização de uma análise aprofundada nos documentos apresentados para que o preenchimento dos requisitos inseridos no subitem 6.1.5 do ato convocatório e da portaria 062/2022. Porém, a empresa VIVERCON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, empresa responsável pelo parecer técnico que serviu de sustentação para a decisão guerreada, apenas se limitou em apontar a invalidade dos documentos ante a data de emissão dos respectivos documentos. Ou seja, após a verificação das datas, o conteúdo de cada documento sequer foi avaliado, havendo flagrante excesso de formalismo e rigor exacerbado.

Por outro lado, tendo em vista que os respectivos documentos foram anexados de forma equivocada, isto é, deveriam ter juntado juntamente com a documentação os certificados, registros e ensaios datados após 17/02/2022 – já na vigência da portaria 062/2022 do INMETRO, poderia ter se utilizado de diligências para sanar o vício que ensejou a desclassificação da empresa Recorrente.

Inclusive, vale mencionar que a Nova Lei de Licitações admite, inclusive, a juntada de novos documentos após a realização de diligências. Senão, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Observa-se que a intenção do legislador infraconstitucional foi de garantir maior competitividade ao certame (Caput, Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), isso por que se admitiu a juntada de novos documentos para apuração dos fatos existentes à época da abertura do certame.

Logo, bastaria a verificação dos requisitos da portaria 062/2021 do INMETRO nos documentos apresentados para que, em diligência, fosse solicitada a juntada dos documentos emitidos já na vigência da portaria 062/2021 do INMETRO, ou seja, após 17/02/2022.

É importante frisar que a decisão adotada de forma precipitada feriu, inclusive, o princípio da economicidade (*Caput*, Art. 5º), isso por que a proposta da Recorrente foi apresentada com significativo desconto em favor da administração pública (proposta no importe de R\$ 4.986.018,80). Já a proposta declarada vencedora do Consórcio Coelho Luz no importe de R\$ 7.600.000,00 (Sete milhões e seiscentos mil reais) se encontra 34,39% acima da proposta da Recorrente que fora afastada do certame por **excesso de formalismo**.

Inclusive, é necessário considerar que, caso tivesse sido classificada no certame, a empresa Recorrente seria submetida a fase de lances, oportunidade em que haveria uma maior competitividade e novos descontos, o que resultaria ainda mais em economia ao erário. Tanto é verdade que, por ser a única Licitante classificada para a fase de lances, o Consórcio Coelho Luz sequer ofertou lance e acabou vencendo o certame com “proposta cheia” (valor muito próximo ao valor orçado pela administração no importe de R\$ 7.733.260,11).

É evidente o prejuízo causado ao erário que, ante o excesso de formalismo e rigor exacerbado, acabou por não ter disputa de lances, resultando

em restrição a ampla competitividade do certame (*Caput*, Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

A) Após a apresentação das Impugnações nos termos da lei, requer seja requer seja acolhido o recurso, realizadas as diligências de praxe para apuração da documentação apresentada e, ao final, seja declarada CLASSIFICADA no certame a empresa RM EMPREENDEMENTOS LTDA, retomando a fase de lances do certame.

Termos em que
Pede o Deferimento.

Votorantim-SP, 23 de Abril de 2024.



RM EMPREENDEMENTOS LTDA

MILTON TOMAZ